

Proc.º n.º 220/02

AUTORIZAÇÃO N.º 22/2004

1. **Faianças Artísticas Bordalo Pinheiro, Lda**, proprietária de duas lojas nas Caldas da Rainha, vem notificar a CNPD da recolha de imagens com vista à segurança das suas instalações e protecção de pessoas e bens.

2. As imagens são recolhidas por um circuito fechado de televisão com, respectivamente sete e quatro câmaras, no interior de cada um dos espaços comerciais.

I - Apreciando e Decidindo:

Através da Deliberação nº 61/2004, de 19 de Abril ⁽¹⁾, a CNPD estabeleceu os princípios gerais e o enquadramento legal sobre o tratamento de dados de videovigilância, tendo aí definido os parâmetros gerais a que o mesmo deve obedecer. Destarte, qualquer apreciação jurídica sobre tal matéria deve ter necessariamente em conta o entendimento vertido nessa Deliberação, restando aferir caso a caso os pressupostos aludidos na citada Deliberação da CNPD.

Assim sendo, temos que:

1. No que concerne à apreciação das condições de tratamento de videovigilância pela entidade responsável, importa dar especial atenção aos

⁽¹⁾ Disponível in <http://www.cnpd.pt>

aspectos relativos à **pertinência e ao princípio da proporcionalidade** (artigo 5.º, nº 1, al c) da Lei 67/98, de 26 de Outubro), às **condições de legitimidade** (artigos 7º e 8º, nº 2 da Lei 67/98), **bem como às formas de acesso quanto aos dados recolhidos pelos sistemas de videovigilância.**

2- Verifica-se, assim, que a utilização do sistema agora notificado se destina a assegurar a «**protecção de pessoas e bens**».

Em face da finalidade assinalada, afigura-se-nos que o tratamento se apresenta como adequado, pertinente e não excessivo em relação a essa finalidade (artº 5.º, nº 1, al c) da Lei 67/98).

Com efeito, pretende-se com este tratamento assegurar a *prevenção e dissuasão da prática de actos ilícitos* - tarefa que é desempenhada na prossecução do interesse público, em complementaridade e subsidiariedade face às competências das forças e serviços de segurança - podendo a informação recolhida vir a ser utilizada como prova da infracção.

Ora, o que está em causa na utilização destes meios é assegurar a dissuasão, *sempre com o conhecimento das pessoas e com a protecção dos seus direitos fundamentais* ⁽²⁾, bem como registar e documentar a eventual prática de infracções.

Sendo certo que o tratamento de som ou imagem e a finalidade delineada pelo responsável, porque assume objectivos primordialmente preventivos e dissuasores, não tem que "*situar-se, necessariamente, a montante de qualquer*

⁽²⁾ O artigo 8º, nº 2, da Lei nº 67/98, de 26 de Outubro, obriga, como condição a ponderar pela CNPD, a que «não prevaleçam os direitos, liberdades e garantias dos titulares dos dados». Em termos de investigação criminal, o êxito das diligências de observação e vigilância está dependente da ignorância por parte do visado do facto de que está a ser objecto de escutas, de gravação de som e de imagem.

actividade delituosa" ou pressupor a existência de suspeitas concretas sobre a generalidade das pessoas em relação às quais são captadas as imagens.

Efectivamente, em áreas de comércio como a considerada no pedido, justifica-se que sejam utilizados estes meios de prevenção para protecção de pessoas, produtos e bens, na medida em que estamos perante um local potencialmente frequentado por um vasto conjunto de pessoas, com diversos produtos expostos ao público e em *stock*, onde é feito não só o manuseamento como é arrecadado dinheiro.

Nesta medida, as câmaras funcionam como um factor de dissuasão, tanto mais que estes estabelecimentos são muitas vezes alvo de furtos, pois, como é sabido, existe sempre dinheiro em circulação.

E em termos de proporcionalidade justifica-se a utilização destes meios de videovigilância neste sector de actividade porquanto os direitos dos titulares não se devem sobrepor à execução de uma finalidade que se assegura legítima e que deve ser reconhecida ao responsável, para a prossecução do exercício da sua actividade comercial que constitui, também ela própria, um motor do exercício e desenvolvimento da actividade sócio-económica.

No entanto, o tratamento das imagens deve obedecer a certas condições, que adiante serão explicitadas, nomeadamente, as seguintes: (i) não é permitida a captação de som e imagem de espaços exteriores à loja; (ii) as imagens captadas não podem ser utilizadas infringindo o artigo 20.º, n.º 1 do Código do Trabalho, que prevê que *o empregador não pode utilizar meios de vigilância no local de trabalho, mediante o emprego de equipamento tecnológico, com a finalidade de controlar o desempenho profissional do trabalhador*; (iii) deve, ainda, ser impedido que as câmaras de vídeo sejam direccionadas para os respectivos

sistemas ou terminais de pagamento, por forma a não permitir captar os códigos secretos (Pin) introduzidos pelos clientes.

2. Em Conclusão:

Face ao que antecede, decide-se considerar como legítimo o tratamento, autorizando-se, por consequência, a recolha de dados (artºs 8º, nº 2 e 28º, nº 1, al a), da Lei 67/98), devendo ser observadas, ainda, as seguintes condições:

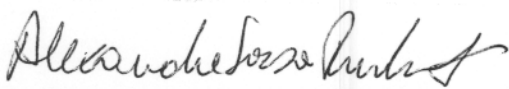
1. **Responsável:** Faianças Artísticas Bordalo Pinheiro, Lda.
2. **Finalidade:** Protecção de pessoas e bens. (i) não é permitida a captação de som e imagem de espaços exteriores à loja; (ii) as imagens captadas não podem ser utilizadas infringindo o artigo 20.º, n.º 1 do Código do Trabalho, que prevê que *o empregador não pode utilizar meios de vigilância no local de trabalho, mediante o emprego de equipamento tecnológico, com a finalidade de controlar o desempenho profissional do trabalhador.*
3. **Destinatários dos dados:** Os dados não podem ser transmitidos a terceiros e só podem ser utilizados nos termos da lei processual penal. Uma vez detectada a prática de infracção penal, a entidade responsável pelo tratamento deve - com a respectiva participação - enviar ao órgão de polícia criminal ou à autoridade judiciária competente as imagens recolhidas.
4. **Visualização de imagens pelo responsável:** Admite-se, *excepcionalmente*, a visualização das imagens quando - *não havendo qualquer infracção penal* - os titulares dos dados tenham solicitado o «direito de acesso», nos termos do artº 11º, da Lei 67/98, de 26 de Outubro.
5. **Direito de Informação:** Deverá ser afixado, em local bem visível, um aviso que informe as pessoas sobre a recolha de som e imagem.

6. Direito de acesso: Podendo o exercício do direito de acesso por parte de determinado interessado envolver o acesso a dados de terceiros, o responsável do tratamento deve tomar todas as medidas técnicas necessárias para ocultar/anonimizar as imagens de terceiros. Quando estiverem em causa imagens que servem de prova em processo criminal - imagens necessariamente sujeitas às regras do segredo de justiça - é aplicável ao exercício do direito de acesso o disposto no art.º 11.º, n.º 2 da Lei 67/98 (prevenção ou investigação criminal), razão pela qual os pedidos de acesso devem ser encaminhados para a CNPD.

Deve, ainda, impedir que as câmaras de vídeo sejam direccionadas para os respectivos sistemas ou terminais de pagamento, por forma a não permitir captar os códigos secretos (Pin) introduzidos pelos clientes.

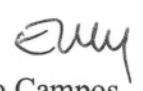
7. Prazo de conservação: Os dados recolhidos são conservados pelo prazo de 30 dias.

Lisboa, 2 de Setembro de 2004

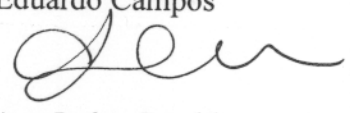


Alexandre Sousa Pinheiro (Relator)

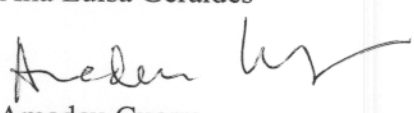
Luís Barroso



Eduardo Campos



Ana Luísa Geraldes



Amadeu Guerra



A handwritten signature in dark ink, which appears to read 'Luís Lingnau da Silveira', is positioned below the CNPD logo.

Luís Lingnau da Silveira (Presidente)